



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

PARECER N° 053/2015 - PMC/ Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 004/2015 - PMC/SEMAPF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE ENCOMENDAS E PASSAGEIROS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Dispensa de Licitação N° 004/2015 - PMC/SEMAPF, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços em transporte aquaviário de encomendas e cargas, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuá e suas Secretarias Municipais.

Objetivando análise e emissão de parecer por parte desta Assessoria Jurídica para a execução de procedimento administrativo e conseqüente ajuste junto a particulares, a Prefeitura Municipal de Curuá, através de seu setor de licitações, encaminha as projeto básico, justificativas e documentação da empresa requerida, para serem apreciados quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais, tendo eleito para o objeto em tela o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, tombado sob o n° 004/2015 - PMC/SEMAPF, com objeto acima indicado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

A matéria é submetida à apreciação jurídica para cumprimento do que estabelecido no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de publicações;

XII – demais documentos relativos à licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, o texto do art. 38, seus incisos e parágrafo, descreve a forma como deve ser aberto o procedimento administrativo licitatório, bem como os documentos e atos que dele devem fazer parte, de acordo com o avanço do processo, iniciando a fase interna com a requisição do órgão destinatário do objeto de contratação, passando pela formulação, conforme o caso, culminando com a adjudicação do objeto e assinatura do contrato. Definição do objeto e escolha do tipo e modalidade de licitação compõem a fase interna.

Importa afirmar, em sede de consideração inicial, que a análise efetivada por esta Assessoria circunscreve-se à apreciação estritamente jurídica, tomando por base apenas os elementos constantes do procedimento até a presente data, não competindo incursionar pelas questões atinentes à conveniência e oportunidade, nas ações políticas ou deliberações da Administração, no seu mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, abstendo de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação.

Contudo, é pertinente chamar a atenção da Comissão Permanente de Licitação acerca dos elementos que subsidiam a construção do ato convocatório.

Nesta esteira, deve a comissão de licitação, atenta à modalidade adotada, verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento, a necessária presença dos seguintes elementos, da fase preliminar:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 – SANTA TEREZINHA – CEP: 68.210-000 – CURUÁ-PARÁ

e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;

f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação.

g) ato de designação da comissão;

As exigências constantes dos incisos do art. 38 da LGL e as demais indicações acima não serão objeto de análise, posto que de responsabilidade da CPL, quando da autuação do procedimento.

Postas as remissas acima, verifica-se que a documentação constante dos autos, especificamente a justificativa, remete a objeto não comum no mercado, o que permite afirmar que a adoção da modalidade eleita pela Comissão Permanente de Licitação é adequada.

PROJETO BÁSICO

Atente a Comissão para a distinção a ser feita entre projeto básico, conforme seja o caso.

O Projeto Básico é o documento que praticamente inicia a fase interna da Licitação nas modalidades clássicas, veiculando estimativa inicial de custos e definindo os demais elementos básicos da contratação almejada.

O projeto básico tem previsão legal no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, conceituado como *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”*. Se afeição, portanto, mais à contratação de obras e serviços.

Ainda que da confusão entre um e outro não haja prejuízo, tampouco da confusão da nomenclatura, uma vez que importa seu conteúdo, é recomendável adequar tais documentos à técnica e característica própria de cada um.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.210-000 - CURUÁ-PARÁ

Feitas as observações pertinentes, verifico a conformidade do procedimento, às normas da Lei n. 8.666/93 , pelo que, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opino pela **aprovação** da do processo licitatório, podendo o certame seguir seu curso em direção às demais fases.

Este é parecer que, *sub censura*, submeto à autoridade superior.

Curuá - Pará, 16 de junho de 2015.


Dr. JOSÉ CLÁUDIO GALATE MORAES
Advogado OAB/PA 6373